SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO
DEPARTAMENTO REGIONAL EM SERGIPE

CONVITE Nº 18.0004

Recorrente:

a) DHF Consultoria e Engenharia Eireli - ME.

D E C I S Ã O

1. do relatório

Trata-se de licitação sob a modalidade convite e tombada sob o nº 18.0004, que tem como objeto a escolha da melhor proposta para "execução dos serviços de fiscalização e acompanhamento das obras de construção da unidade SESC ITABAIANA, localizada na rua Maria Oliveira Mendonça, s/n, Loteamento Chiara Lubich, bairro Anísio Amâncio de Oliveira, Itabaiana/SE, com uma área de construção estimada em 6.537,29m², contendo os seguintes ambientes: salas administrativas, lanchonete, almoxarifado, vestiários, câmaras frigoríficas, carga-descarga, refeitório, cozinha industrial, piscina adulto e infantil, auditório, biblioteca, brinquedoteca, salão de jogos, salas multiuso, quadra poliesportiva, academia, depósitos e estacionamento, de acordo com as regras e condições do Edital", submetida agora à reconsideração ou à decisão de recurso interposto pela licitante DHF Consultoria e Engenharia Eireli – ME.

Ao reanalisar as ofertas das proponentes, decidiu a Comissão Especial de Licitação e fundamentadamente **julgar desclassificadas as propostas das empresas** DHF Consultoria e Engenharia Eireli – ME e JBSMA Construtora e Incorporadora Ltda., pois que, **substancialmente,** não atenderam as exigências e condições fixadas no edital para validade e idoneidade

No caso da recorrente, porque, além de não ter apresentado a documentação exigida na alínea "b" do item 6.1 do instrumento convocatório, deixou de contemplar na sua planilha de BDI a contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, a denominada CPRB, no percentual de 4,5% a teor do disposto no art. 7º-A da Lei nº 12.546/11, justamente porque o percentual indicado a título de encargos sociais, de 85,28% para o horista e de 48,30% para o mensalista, revelaria ser ela optante do regime tributário da desoneração folha de pagamento.

Logo, ao assim proceder, teria deixado de atender a legislação, pois se trata de contribuição obrigatória, e o quanto estabelecido no item 6.7. do instrumento convocatório, para o qual deve constar na proposta de preços todos os impostos, taxas e contribuições que venham incidir direta ou indiretamente sobre a execução dos serviços.

Insatisfeita, a licitante DHF Consultoria e Engenharia Eireli – ME interpôs recurso, nos termos das razões abaixo, para ao final requerer a consideração do julgamento ou o provimento do apelo a fim de ver **classificada** a sua proposta comercial.

Notificadas, a licitante JBSMA Construtora e Incorporadora Ltda. não ofereceu contrarrazões.

Setor Jurídico Sesc Visto

2. das razões do recurso e dos fundamentos da decisão

Insurge-se a recorrente contra a decisão que desclassificou a sua proposta comercial, sob o fundamento que a Comissão Especial de Licitação teria laborado em erro ao considerar violado o subitem 6.7 do edital. Primeiro, porque não estaria obrigada a incluir no BDI o percentual de 4,5% a título de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, pois o serviço em questão seria distinto de construção civil. Assim, opção pelo regime da desoneração seria inadmissível. O que afastaria a alegada omissão de não ter incluído nos preços todos os custos diretos e indiretos que pudessem incidir na execução dos serviços.

Segundo, porque, diferente do destacado na sua proposta, o valor percentual efetivo dos encargos sociais, para o mensalista e sem desoneração, seria de 54,93% e não de 85,28% anteriormente indicado. A esse respeito, inclusive, requer a juntada agora de nova planilha analítica com o demonstrativo do percentual que aponta correto. Expõe, além disso, uma série de considerando e argumentação no sentido de indicar que a manutenção do *decisum* atentaria contra elementares princípios da licitação.

Requer, assim, a reconsideração do julgamento ou, caso mantido, a apreciação do recurso pela autoridade superior e, ao final, o seu provimento para considerar classificada sua proposta de preços.

Sucede que, inobstante a honrosa argumentação da recorrente, não há nada a reconsiderar. Os vícios que motivaram a desclassificação das propostas não foram elididos e são mais que suficientes para manter incólume a decisão. As ofertas, com efeito, contêm defeitos insanáveis e, por isso, não podem ser aproveitadas.

Consta expressamente da planilha de referência integrante do processo que a licitação é composta de dois itens: (A) **01.01.001 – Equipe Dirigente, ao preço mensal de R$ 17.354,27,** levando em conta o percentual de encargos sociais de 114,28 e o BDI de 21,54%; e (B) **01.01.002 – Equipamento de apoio à produção, ao preço mensal de R$ 721,95.** E de acordo com o asseverado na alínea "b.1" do subitem 6.1. do edital, em razão do adotado regime de empreitada por preço unitário, **as propostas e consequente planilhas deveriam conter TODOS os itens de serviços presentes na planilha do SESC/SE, não sendo permitida qualquer alteração.**

E em face do disposto no subitem 6.6., ***"as propostas deverão contemplar todos os serviços que compõe o objeto deste Convite, observando todas as descrições, características técnicas e demais recomendações constantes das Instruções Específicas, Termo de Referência – Anexo I do Edital. Não serão aceitas, com isso, propostas que não contemplem a execução de todos os serviços objeto da licitação. Tais propostas serão desclassificadas".***

Na hipótese, tanto a recorrente quanto a segunda colocada deixaram de contemplar nas respectivas propostas o item "equipamento de apoio à produção". Foram absolutamente omissas. Não lhe era dado o direito de suprimir itens da planilha de referência ou de alterar os quantitativos ali fixados. Compete exclusivamente à contratante indicar quais são aqueles necessários para prestação dos serviços e entrega do objeto.

Considerando a alegação da recorrente que não teriam sido disponibilizadas no site da instituição as planilhas orçamentárias de referência, embora constem dos autos do processo, o que em tese explicaria a referida omissão, tal fato apenas reforçaria a fundamentação segundo o qual as

Setor Jurídico Sesc Visto

propostas não podem ser aproveitadas. Porque, impreterível seria a revogação do certame. Por se tratar de empreitada por preço unitário, "quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas", todos os itens são obrigatórios e imprescindíveis.

Assim sendo, a questão do percentual real dos encargos sociais da proposta da recorrente restaria até prejudicada. Isso porque, ainda que fossem admitidos os esclarecimentos e a correção, pois é isso que efetivamente pretende, nada mudaria o fato que a proposta primeira e a da segunda colocada são inidôneas e ineficazes.

Impõe-se salientar que a Comissão toma as decisões se valendo da realidade havida nos autos. Ou seja, de acordo com as informações contidas nos documentos. E não com base no que se pode supor ou imaginar. E conforme taxativamente indicado na proposta da insurgente, o valor unitário do item "engenheiro sênior", com encargos sociais, encargos complementares e BDI, seria de R$ 15.269,68 (quinze mil, duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos). E que o valor percentual de encargos sociais considerado teria sido de 85,28% (horista) ou 48,30% (mensalista).

Isto é, percentuais indicativos de empresa optante do regime da desoneração, de acordo com a tabela de composição do SINAPI/CEF. Isso é fato! Não havia nada para indicar o contrário. Afirmar a recorrente, somente agora, que foi um erro de parte e que as despesas a tal título remontariam ao percentual de R$ 54,93%, por dedução lógica, pois o piso salarial indicado pelo CRAE/SE seria de R$ 8.109,00, e que não poderia se beneficiar da desoneração, por conta da natureza do serviço, é uma solução tardia e ineficaz.

Diferente do alegado, a demonstração analítica das composições do BDI e dos encargos sociais, justamente para permitir a efetiva análise e sua exata compreensão, porque somente a partir daí e com ela será possível verificar o respeito aos valores máximos e mínimos estabelecido na Lei, foi imposição do edital (alínea "b" do subitem 6.1.) e deveria ser cumprida pelos licitantes. E assim não fez, deve a recorrente arcar com as consequências. Afirmar que não teria procedido, porque supostamente não teria tido acesso à planilha de encargos sociais do SESC ou porque se trataria de "segredo comercial", carece de fundamento.

Não pode ignorar a licitante que, pois é documentação obrigatória da habilitação, deve ter chancelado a "declaração de visita técnica e recebimento dos documentos", com a qual *"declara que recebeu do SESC toda a documentação do Convite identificado em epígrafe, composta do edital e seus elementos constitutivos, aceitando expressamente suas condições, e que compareceu ao local da obra/serviço, tomando em nome licitante conhecimento de todas as condições e peculiaridades que possam, de qualquer forma, influir sobre o custo, preparação de documentos e proposta e a execução do objeto da licitação".*

A revogação da licitação ou a oferta de oportunidade para a apresentação de novas propostas é o caminho a trilhar.

3. da parte dispositiva

Ante o exposto, como se os argumentos acima aqui estivessem transcritos, decide a Comissão Especial de Licitação **não reconsiderar** o julgamento, mantendo incólume, assim, a decisão que **desclassificou as propostas** das empresas DHF Consultoria e Engenharia Eireli – ME e JBSMA Construtora e Incorporadora Ltda., para todos os efeitos. Tudo isso, sem prejuízo dos comandos da decisão primeira.

Setor Jurídico Sesc Visto

E dada a natureza hierárquica dos recursos, submetemos a decisão ao Presidente do Serviço Social do Comércio – Departamento Regional em Sergipe.

Aracaju, 04 de janeiro de 2019.

José Robson Almeida Santos
Presidente da Comissão Especial de Licitação – SESC/SE

Lúzula dos Reis Melo
Membro

Fabiana Ferreira dos Santos
Membro

Setor Jurídico Sesc Visto

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente,

Submetemos a Vossa Senhoria a decisão proferida nos autos do procedimento licitatório do Convite nº 18.0004.

Aracaju/SE, 07 de janeiro de 2019.

José Robson Almeida Santos
Presidente da Comissão Especial de Licitação – SESC/SE

Acolho a decisão da Comissão Especial de Licitação e, por seus próprios fundamentos, como se aqui estivessem transcritos, **nego provimento** ao recurso interposto pela licitante DHF Consultoria e Engenharia Eireli, **mantendo inalterado** o julgamento que **desclassificou as propostas** das empresas DHF Consultoria e Engenharia Eireli – ME e JBSMA Construtora e Incorporadora Ltda.,

Retornem os autos à Comissão para a intimação das licitantes interessadas e prosseguimento da licitação.

Aracaju/SE, 08 de janeiro de 2019.

Laercio José de Oliveira
Presidente do C.R. do SESC/SE
CPF: 168.538.814-00